



RESPONSABILIDADE SOCIAL E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA À LUZ DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA: ANÁLISE DO PROJETO “ESPECIAIS DO SUPER ESPECIAL” PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DESENVOLVIDO PELA REDE DE SUPERMERCADOS FESTVAL

SOCIAL RESPONSIBILITY AND SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY UNDER THE PRINCIPLE OF FREE ENTERPRISE: ANALYSIS OF THE PROJECT "SPECIAL OF THE SUPER SPECIAL" FOR HIRING HANDICAPPED PEOPLE, DEVELOPED BY THE SUPERMARKET COMPANY FESTVAL

MARINA ZAGONEL

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania – Unicuritiba. Advogada.

EDUARDO MILLÉO BARACAT

Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Doutor em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Professor do Programa de Mestrado em Direito do UNICURITIBA. Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba.

LUIZ EDUARDO GUNTHER

Pós-Doutor em Direito pela PUC-PR (2015). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2003). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000). Graduado em Direito e em História pela Universidade Federal do Paraná (1977). Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

RESUMO

Analisam-se os conceitos de responsabilidade social, função social da propriedade e livre iniciativa sob a perspectiva da Constituição brasileira e suas implicações socioeconômicas. Investigam-se, a partir dos conceitos referidos, as características e efeitos do Projeto “Especiais do Super Especial” desenvolvido pela rede de Supermercados Festval, em Curitiba, por meio do qual promove a contratação de pessoas com deficiência.





PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade social; Função social da propriedade; Livre iniciativa.

ABSTRACT

We analyze the concepts of social responsibility, the social function of property and free enterprise from the perspective of the Brazilian Constitution and its socio-economic implications. They are investigate, from the aforementioned concepts, the characteristics and effects of the *Special of the Super Special* project developed by the Festival supermarket chain in Curitiba, through which it promotes the hiring of handicapped people.

KEYWORDS: Social Responsibility; Social Function of Property; Free Enterprise.

1. INTRODUÇÃO

Em decorrência das constantes transformações do cenário econômico, a empresa passou a assumir um novo papel na sociedade. Além de ser vista como um agente econômico, gradativamente assume um papel auxiliar às atribuições sociais do Estado.

O modelo econômico adotado pelo constituinte brasileiro, de fato, garante a liberdade econômica e a livre iniciativa, entretanto, impõe limites ao exercício destes direitos. Diferente dos ideais liberais clássicos, a Constituição de 1988 impõe como requisito ao direito de propriedade a observância à função social.

O presente estudo busca refletir em que medida a exigência da função social conflita-se com o princípio da livre iniciativa e como a função social pode ser exteriorizada. Para tanto, buscar-se-á compreender o princípio da livre iniciativa previsto na Constituição em sentido amplo, na medida em que a positivação da liberdade de iniciativa, de fato, representa a ausência de intervenção estatal na atividade econômica, entretanto, o conjunto normativo em que está inserida impõe óbices, ainda que de forma indireta, como a função social.





Pretende-se com o presente trabalho, ainda, demonstrar como o princípio da função social vem cada dia mais sendo aplicado pelas empresas de forma voluntária, por meio de projetos de responsabilidade social.

Mais do que a busca pelo lucro, a empresa, enquanto agente inserido em uma sociedade, deve buscar meios de equilibrar seus objetivos prioritários com as necessidades da comunidade local. A responsabilidade social vai além de práticas filantrópicas, uma vez que envolve mudanças de políticas internas e organizacionais da empresa, além de promover mudanças de longo prazo.

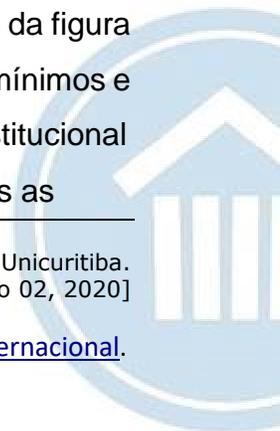
Apesar da garantia do exercício da liberdade de iniciativa, a empresa deve preocupar-se com um desenvolvimento econômico sustentável e em gerar reflexos positivos à sociedade, auxiliando o Estado na busca da justiça social e dos objetivos da República.

Buscar-se, portanto, demonstrar de que modo o exercício da livre iniciativa pode contribuir com o desenvolvimento da sociedade em que a empresa está inserida, apresentando um breve estudo sobre o projeto Especiais do Super Especial desenvolvido pela rede de supermercados Festival, o qual incentiva a contratação de pessoas com deficiência.

2. LIVRE INICIATIVA NA REALIDADE CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

O estudo de temas que envolvem conflitos entre princípios de interesses empresariais e individuais requer uma breve análise do contexto histórico-constitucional do liberalismo econômico na realidade brasileira.

O liberalismo, na raiz pura de sua doutrina, pauta-se no capitalismo e em um mercado que dita as próprias regras, sem intervenções externas. A participação da figura do Estado é apenas para proporcionar segurança jurídica e promover direitos mínimos e essenciais à coletividade. Para Canotilho (2003, p. 109), “toda a construção constitucional liberal tem em vista a certeza do direito. O laço que liga ou vincula às leis gerais as





funções estaduais protege o sistema da liberdade codificada do direito privado burguês e a economia do mercado”.

A atuação do Estado, portanto, limita-se à proteção dos direitos naturais e inalienáveis do cidadão. Os ensinamentos de John Locke (1632-1704) estiveram presentes no momento de transição ao liberalismo¹, pois defendiam a ideia de que o ser humano é naturalmente livre, mas para evitar que a liberdade de alguns fique desprotegida, o Estado é necessário.

Os ideais liberais foram introduzidos no Brasil no início do Século XIX, mas não integralmente aplicados. A partir da Independência, formaram-se dois grupos políticos, os liberais e os conservadores, com reiterados conflitos, mas sem sucesso, para implementação do liberalismo político e econômico. O marco do liberalismo no Brasil é verificado na Constituição de 1891, com a tripartição de poderes independentes entre si, liberdades individuais e sistema federativo.

Dentre os pilares da concepção liberal clássica está a livre iniciativa que, da mesma forma, não encontra barreiras de exercício em direitos de cunho social, prevalecendo a busca pelo lucro em seu significado objetivo. Nesse contexto clássico, a livre iniciativa é fruto do liberalismo mais amplo que, enquanto conjunto de ideias, enxerga a necessidade de se reconhecer ao homem - concebido apenas em abstrato – os valores da igualdade de todos diante da lei e das liberdades individuais contra o Estado.

A liberdade de iniciativa, como consequência dessa concepção, restringe-se à prerrogativa do indivíduo de “lançar-se à atividade econômica sem encontrar peias ou restrições do Estado”; sob esse viés, “condução necessariamente à livre escolha do trabalho, que, por sua vez, constitui uma das expressões fundamentais da liberdade humana” (BASTOS, 2000, p. 110).

¹ A ideia de estado liberal surge de uma reação a um movimento anterior de caráter absolutista, como a monarquia e o mercantilismo. Durante este período a figura do Rei confundia-se com a do Estado, mas o poder restava centralizado. Durante estes regimes não se difundia a ideia de livre comércio, pois o Estado exercia forte papel na economia nacional. A evolução de um modelo de Estado, bem como sua regulação econômica, está intimamente ligada com a concepção de atividade econômica. As teorias mercantilistas passaram a ser contestadas pela burguesia, e a concepção de economia começou a ser traçada por um viés liberal.





No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a livre iniciativa, sob o influxo da Constituição de 1988, compreende, ainda que indiretamente, princípios de natureza coletiva e que estão intimamente ligados à construção de uma vida digna.

Diferente do que ocorre no conceito clássico, esse princípio, na ordem econômica brasileira, carrega em seu conceito e em sua aplicabilidade mais do que os interesses de cunho individual extraídos do direito à propriedade, na medida em que deve se harmonizar com os demais fundamentos econômicos previstos no texto constitucional.

No Título referente à Ordem Econômica, a Constituição de 1988, diferente das outras Cartas que a antecederam, valoriza a atividade econômica, mas mantém destaque à ordem social. Nesse diapasão, “a liberdade de iniciativa constitui princípio constitucional denso em normatividade, de cujo regime jurídico podem-se extrair ao menos dois enunciados”. (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2014, p. 564)

O primeiro, refere-se à “faculdade de criar e explorar uma atividade econômico a título privado”, em que “mesmo o Estado, quando exerce a livre iniciativa, sujeita-se ao regime ‘próprio das empresas privadas’” (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2014, p. 564), conforme reza o art. 173, § 1º, II. O segundo, o da “não sujeição a qualquer restrição estatal, senão em virtude de lei”. Tanto é que de acordo com o art. 170, parágrafo único, é “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2014, p. 564)

Afastando-se do modelo liberal clássico, o qual prioriza a livre concorrência e a livre iniciativa, o modelo adotado pela Constituição Brasileira distancia-se do individualismo ao prever que os objetivos da República, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem, possuem um caráter social e coletivo e devem ser buscados por todos (BERTONCINI, PORTELLA JUNIOR, 2013, p. 193).

A institucionalização de um Estado Democrático no Brasil trouxe consigo a necessidade de uma organização econômica em equilíbrio às exigências fundamentais





dos indivíduos, visando a alcançar e satisfazer os interesses da coletividade (FERREIRA FILHO, p. 347).

Assim, o art. 170 da Constituição (BRASIL, 1988) ao mesmo tempo em que privilegia a livre iniciativa, intensifica a valorização do trabalho e a existência digna como fins maiores da ordem econômica.

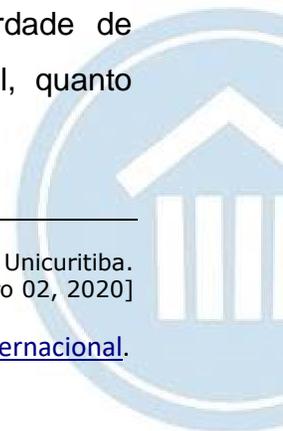
Segundo ensina Eros Grau (2014, p. 200), a livre iniciativa não pode ser analisada unicamente pelo viés trazido do capitalismo puro, como um “princípio básico do liberalismo econômico” ou como a liberdade comercial da empresa, na medida em que a atividade empresarial atinge esferas alheias ao lucro.

Além de ser um dos fundamentos da Ordem Econômica, a livre iniciativa está inserida no inciso IV do art. 1º da Constituição como princípio constitucional fundamental, o que demonstra, novamente, a escolha de “uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista” (SILVA, 1999, p. 742).

Entretanto, por ser um princípio da República e um fundamento da ordem econômica, a livre iniciativa não pode ser inquirida individualmente, tampouco de forma absoluta e sem finalidade, na medida em que deve ser conformado, além de outros, mas, principalmente, o princípio da dignidade humana, vetor axiológico central do ordenamento jurídico brasileiro.

Eros Grau (2014, p. 198) ressalta aspecto relevante do texto constitucional que, por vezes, passa despercebido ao leitor. O pretexto “valores sociais” do inciso IV deve ser aplicado a ambos os princípios dispostos no art. 1º da Constituição (BRASIL, 1988), e não apenas ao trabalho, o que reforça a escolha por um modelo liberal com viés social.

Nesse mesmo sentido, tem-se que a livre iniciativa possui um conteúdo social que supera a mera liberdade de iniciar uma atividade econômica e dela obter a remuneração do capital. A livre iniciativa, nesse contexto, é tanto liberdade de desenvolver atividade econômica e dela auferir a remuneração do capital, quanto instrumento de desenvolvimento social.





O conceito constitucional da livre iniciativa na realidade brasileira, portanto, se distancia do conceito puro dos ideais liberais. A positivação da liberdade de iniciativa, de fato, representa a ausência de intervenção estatal na atividade econômica, entretanto, o conjunto normativo em que está inserida impõe óbices, ainda que de forma indireta.

A atividade econômica, aqui novamente fazendo referência à realidade normativa brasileira, não pode ser praticada unicamente com objetivos lucrativos e sem reflexos. Faz-se necessária a observância dos princípios e fins da Ordem Econômica como um todo, bem como os objetivos da República previstos no art. 3^o da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Por pautar-se na valorização do trabalho, a ordem econômica deve priorizá-la sobre o próprio mercado. Segundo Lafayette Josué Petter (2008, p. 167) “sendo o trabalho um fator de produção, por certo o tema diz respeito à política econômica, melhor conduzida quando inserida na normatividade propiciada pelo Direito Econômico, sempre a partir da Constituição Federal”.

A tutela de direitos sociais se faz necessária em razão da existência e, muitas vezes, predominância do princípio da proteção da propriedade do empregador. A propriedade privada “constitui parâmetro para o funcionamento de todas as relações sociais” (GOSDAL, 2007, p. 110).

Com efeito, trata-se de “elemento essencial ao desenvolvimento do modelo capitalista de produção”, como também fundamento “da concepção de democracia atualmente existente”. Sob essa perspectiva, o direito de propriedade é preservado nas sociedades ocidentais contemporâneas, mas com conteúdo revigorado por valores sociais que se incorporam a ele (TAVARES, 2003, p.163).

² Art. 3^o Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.





O direito de propriedade privada, embora vinculado à ideia de liberdade individual, torna-se também ligado aos interesses coletivos e à função social, como indispensável ao convívio social pacífico (PETTER, 2008, p. 222).

A ordem econômica brasileira, desse modo, consagra o modelo capitalista, mas reconhece também que a atividade econômica deve ter por pressuposto o valor do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Em que pese “se trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado na economia” (SILVA, 1999, p. 766).

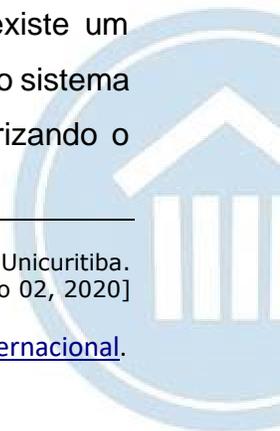
A busca pelo desenvolvimento econômico nacional deve estar atrelada não apenas ao lucro, mas também à possibilidade de transformações sociais. Estes dois fatores, portanto, têm como objetivo garantir a efetividade do princípio da dignidade humana (BERTONCINI, PORTELLA JUNIOR, 2013, p. 195).

A ordem econômica tem como fim maior a possibilidade de proporcionar aos cidadãos dignidade pelo viés da justiça social. A garantia do equilíbrio econômico e social está na possibilidade, inserida no próprio texto constitucional, de o Estado intervir nas relações econômicas.

Esta intervenção, entretanto, não deve ser interpretada como uma afronta à garantia da livre iniciativa e da propriedade privada, pois os direitos previstos na Constituição, tanto de cunho econômico quanto social, devem ser apreciados em conjunto aos direitos sociais postulados.

A livre iniciativa deve ser vista pela “conjunção de diversos dispositivos constitucionais, que, de algum modo, com eles se relacionam, como, por exemplo, os que protegem a propriedade privada, a função social da propriedade, a defesa do consumidor, o livre exercício da profissão e a proteção do trabalho” (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2014, p. 563).

Entre o comando abstrato da norma legal e a realidade concreta existe um enorme abismo, visto que a dura concorrência imposta às empresas pelo mesmo sistema capitalista, já com dimensão global, limita as opções de solidariedade, valorizando o individualismo e a exclusão dos menos produtivos.





A políticas públicas que buscam a inclusão dos grupos mais vulneráveis encontram forte resistência na maioria das empresas que veem nessas medidas aumento de custo e prejuízo à disputa do competitivo mercado.

Esses ideais pautados na coletividade estão alterando políticas internas de grandes empresas que hoje buscam formas de, além do lucro, beneficiar as comunidades locais em que estão inseridas.

3. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

O texto constitucional apresenta a função social da propriedade como princípio da ordem econômica e da República brasileiras (BRASIL, 1988, arts.5º, XXIII³ 170, III⁴).

Segundo ensina Eros Grau (2014, p. 235), o direito à propriedade pode atender a fins distintos. Enquanto direito individual, a propriedade tem como objetivo garantir a subsistência do indivíduo, sendo que “à essa propriedade não é imputável função social; apenas os abusos cometidos no seu exercício encontram limitação, adequada, nas disposições que implementam o chamado poder de polícia estatal”.

No caso das empresas, propriedade dos bens de produção, a função social apresenta-se como uma prestação de fazer, ou seja, atuar em benefício de alguém ou da coletividade e não apenas como uma abstenção de comportamento (GRAU, 2014, p. 245). Ainda que não haja um conceito legal para esse princípio, o Código Civil (BRASIL, 2002) apresenta em seu art. 1228⁵, §1º, a necessidade de que o direito de propriedade

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

III - função social da propriedade;

⁵ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.





seja exercido com finalidades econômicas e sociais, ou seja, em observância ao princípio da função social.

“O atributo da função social, alcança a empresa, enquanto integrante da propriedade do empresário” (BARACAT, CALADO, 2016, p. 172). O empresário, enquanto proprietário dos meios de produção, recebe da ordem jurídica a legitimidade de exercer um conjunto de poderes e deveres. Os poderes, em geral, representam a prerrogativa do empresário de usar, gozar e dispor de seus bens, ao passo que os deveres se referem essencialmente à sua função social (BARACAT, CALADO, 2016, p. 172).

A função social da empresa caracteriza-se pela contribuição das empresas à criação de empregos, pagamento de tributos, geração de riqueza e contribuição para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade onde está inserida. A empresa que exerce sua função social, “adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores”.

Assim, se a atuação da empresa “é consentânea com esses objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita”, estará “cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal” (COELHO, 2012, p. 81).

Por meio deste modelo afastam-se ideais meramente individualistas para conjugar interesses coletivos e individuais. O princípio norteador da função social, assim como da liberdade de iniciativa, é a busca pela dignidade. Desse modo, “a propriedade somente poderá ser considerada socialmente funcional quando respeitar a dignidade da pessoa humana e contribuir para o desenvolvimento nacional e a diminuição das desigualdades sociais” (GOMES, 2006, p. 130).

§ 1o O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.





Não há que se falar em desprestigiar a busca pelo lucro, mas sim, promover atividades e políticas internas condizentes com os anseios e princípios da sociedade em que a empresa está inserida. A empresa, dessa maneira, possui um papel relevante na sociedade, na medida em que beneficia a economia, gera empregos, oportunidades e contribui para o desenvolvimento da nação.

4. RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

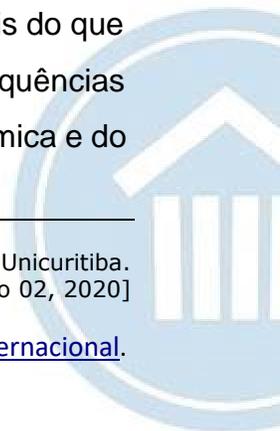
Não se deve confundir a função social da empresa com sua responsabilidade social, conquanto se admita que esta possa decorrer da evolução daquela. A responsabilidade social representa a prática voluntária realizada pela empresa que é estrategicamente guiada para a concreção da justiça social (BARACAT, CALADO, 2016, p. 174).

Mais do que cumprir a função social prevista na Constituição, algumas empresas adotam práticas de responsabilidade social, sem qualquer imposição legal para tanto. Isso ocorre por meio de uma gestão social e sustentavelmente responsável, com ideias e propostas condizentes às necessidades da comunidade em que a empresa está inserida.

O atual contexto econômico e social se mostra distinto daquele pautado no liberalismo puro do século XIX, embora a ideologia liberal ainda prevaleça na estrutura dos estados centrais, periféricos e semiperiféricos.

Diversas empresas, no entanto, por razões estratégicas ou filantrópicas têm implantado práticas espontaneamente no âmbito de suas respectivas atividades econômicas voltadas à realização de valores sociais.

A instalação de uma empresa em uma sociedade representa muito mais do que lucro e atitudes positivas como a geração de emprego, pois há também consequências negativas relacionadas ao crescimento da desigualdade, da disparidade econômica e do





descuido ao meio ambiente, justificando-se a necessidade de alternativas para minimizar estes impactos.

Cumprir uma função social implica assumir a plenitude da chamada responsabilidade social, vale dizer, a consciência de que todos nós temos, em maior ou menor grau, como cidadãos em geral, ou como empresários, em particular, o indeclinável dever ético de pôr em prática as políticas sociais tendentes a melhorar as condições e a qualidade de vida de todos os nossos semelhantes. (DE LUCCA, 2009, p. 328)

O texto constitucional, assim como já demonstrado, ampliou à coletividade o dever de buscar a justiça social, cabendo também à empresa proporcionar desenvolvimento econômico sustentável, pautado em práticas éticas e socialmente responsáveis.

Por não estar previsto na Constituição, o tema da responsabilidade social das empresas vem sendo tratado de forma independente por instituições interessadas em propagar tais práticas a um número cada vez maior de empresários. O Instituto Ethos (ONG), por exemplo, foi criado em 1998 e tem como missão “mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerir seus negócios de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade sustentável e justa” (MISSÃO, 2018)

O Instituto Ethos desenvolveu indicadores próprios para “avaliar o quanto a sustentabilidade e a responsabilidade social têm sido incorporadas nos negócios, auxiliando a definição de estratégias, políticas e processos” (INDICADORES, 2018), e conceituou negócio sustentável e responsável da seguinte maneira:

É a atividade econômica orientada para a geração de valor econômico-financeiro, ético, social e ambiental, cujos resultados são compartilhados com os públicos afetados. Sua produção e comercialização são organizadas de modo a reduzir continuamente o consumo de bens naturais e de serviço ecossistêmico, a conferir competitividade a continuidade à própria atividade e promover e manter o desenvolvimento sustentável da sociedade (INDICADORES, 2018).

Veja-se que a responsabilidade social abrange diversas áreas da atividade empresarial e da sociedade em que está inserida a empresa. Muito além de projetos de





caridade ou generosidade, tais atitudes refletem como “uma alteração da estratégia da empresa em relação aos modos de produção e condições de trabalho, bem como do impacto de sua unidade produtiva para o ambiente e sociedade onde esteja inserida” (BERTONCINI, MARKOVICZ, 2012, p. 397).

A responsabilidade social ultrapassa a obrigação legal de se observarem os dispositivos constitucionais relacionados à atividade econômica, na medida em que altera comportamentos estratégicos e comerciais da empresa de forma voluntária. Passa-se a desempenhar práticas solidárias direcionadas ao coletivo, com intuito de modificar positivamente a comunidade local.

A noção de responsabilidade social liga-se diretamente ao exercício de cidadania, pois “todo aquele que vive em sociedade, deverá em algum momento de sua existência ceder parte de seus direitos e arcar com alguns deveres para promover a solidariedade, ajudando a construir uma sociedade mais justa e fraterna como propôs a Constituição Federal” (BEGA, GOIS, 2016, p. 92).

Segundo explica Fernando Tenório (2015, p. 33) a responsabilidade social por parte da empresa pode ser dar de três formas – por pressões externas, de forma instrumental e por questões principiológicas. Tanto a primeira⁶ quanto a segunda⁷, em suma, têm motivação econômica e não garantem a continuidade das práticas a longo prazo.

Entretanto, quando a motivação é pautada em princípios, “o risco de descontinuidade dos investimentos sociais são reduzidos, pois esses valores estão inseridos na cultura da empresa, orientando todas as suas ações e norteando as relações com fornecedores, clientes, governo, acionistas, meio ambiente, comunidade, entre outros” (TENÓRIO, 2015, p. 35).

⁶ Fernando Tenório (2015, p. 33) conceitua motivação por pressão externa nas hipóteses impulsionadas por legislações ambientais, movimentos de consumidores, pressão da globalização e de organismos internacionais.

⁷ Entende-se como formas instrumentais os benefícios ou vantagens ofertadas pelo governo para promoção do equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico, como, por exemplo, incentivos fiscais (TENÓRIO, 2015, p. 34).





Práticas de responsabilidade social vêm sendo cada dia mais difundidas entre empresas e esperadas pela sociedade e pelo Estado, visto que podem ser de grande valia para o alcance dos objetivos da República previstos no art. 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e um desenvolvimento econômico responsável.

5. ANÁLISE DO PROJETO “ESPECIAIS DO SUPER ESPECIAL” PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DESENVOLVIDO PELA REDE DE SUPERMERCADOS FESTVAL

Dentre diversos exemplos de responsabilidade social, destaca-se o projeto “Especiais Super Especial”, promovido pela rede de supermercados Festival, de Curitiba, que visa a contratação de pessoas com deficiência e sua inclusão no mercado de trabalho. “A necessidade de conceituação e de posituação de direitos às pessoas com deficiência liga-se diretamente à discriminação sofrida por este grupo de indivíduos em razão de suas desigualdades, prevalecendo a ideia de igualdade material” (DA SILVA, 2016, p. 79).

Objetivando resguardar os direitos constitucionais da pessoa com deficiência, dentre eles o direito a um emprego digno, o legislador, por meio da Lei 8.213 (BRASIL, 1991), determinou no art. 93 que “a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas [...]”.

A reserva de vagas por meio da lei de cotas, ainda que insira a pessoa com deficiência no mercado de trabalho, não assegura o direito a um emprego digno. O não cumprimento do dispositivo legal pelas empresas é passível de multa por órgãos fiscalizadores, o que acaba por ocasionar a contratação em caráter objetivo, ou seja, apenas com intuito de cumprir os números previstos em lei. A contratação do trabalhador nestes moldes acaba por inseri-lo em ambientes sem





qualquer adaptação e com colegas sem preparo para conviver com as diferenças (DA SILVA, 2016, p. 79).⁸

O projeto do Festival, em que pese também observe a determinação das cotas, vai além do mero dever legal. De acordo com o projeto implantado, a empresa possui em seu quadro de empregados aproximadamente 15% de pessoas com deficiência, enquanto a lei determina a contratação de 2 a 5%. A contratação é realizada por instituições conveniadas que prestam orientação e treinamento para as atividades que serão desenvolvidas no curso do contrato (FGV-EAESP, 2018).

Diferente do que ocorre em muitos casos de contratação de pessoas com deficiência, em que se busca apenas o cumprimento das cotas legais, de acordo com o referido projeto, existe a possibilidade de a pessoa com deficiência ascender no quadro da empresa, de acordo com suas aptidões e interesse. Em razão do sucesso do projeto, a rotatividade de empregados é baixa e a valorização da pessoa ganha destaque (FGV-EAESP, 2018).

Projetos deste porte atingem muito mais do que só o empregado e sua família, mas geram reflexos positivos na comunidade local. Ao proporcionar condições dignas de trabalho para uma pessoa com deficiência a empresa auxilia o Estado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

⁸ EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E REABILITADOS. ARTIGO 93 DA LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. O Tribunal Regional, com base no conjunto probatório dos autos, consignou expressamente o intuito da ré de cumprir o estabelecido no art. 93 da Lei 8.213/1991, seja com anúncios de oferta de emprego ou implantação de programa de qualificação de pessoas com deficiência através do SENAI, só não o fazendo diante da real indisponibilidade de mão de obra. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, comprovada a real impossibilidade de atendimento às cotas estabelecidas no art. 93 da Lei 8.213/1991, tendo a empresa utilizado e todos os recursos disponíveis para o atendimento da norma, não há que se falar em condenação por dano moral coletivo ou em multas administrativas. Precedentes. Agravo regimental conhecido e desprovido. (BRASIL, TST, Processo: AgR-AIRR - 522400-13.2006.5.02.0081 Data de Julgamento: 13/12/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017 (Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 30/04/2018).





O projeto “Especial do Super Especial” foi vencedor do 2º Prêmio FGV-EAESP de Responsabilidade Social no Varejo em 2004, além de ter recebido o reconhecimento da sociedade local ⁹.

Em que pese a posituação e a tutela da igualdade, a realidade das pessoas com deficiência, em especial o trabalhador, pauta-se no tratamento diferenciado e, muitas vezes, volta-se à discriminação.

Projetos que vão além do mero cumprimento legal aproximam a sociedade dos objetivos fundamentais previstos no art. 3º da Constituição (BRASIL, 1988), bem como valorizam os princípios gerais da ordem econômica.

A empresa, como agente econômico inserido na sociedade, exerce relevante papel social, não apenas quando cria empregos e paga corretamente os impostos, mas quando insere em sua atividade econômica elementos de concreção de valores sociais. Pode-se afirmar, que nesse sentido, as finalidades da função social e da responsabilidade social são as mesmas: reconhecer a pessoa, em sua dignidade, o principal fim da atuação do estado e, por conseguinte, de toda a sociedade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado tem-se mostrado cada vez menos apto a concretizar os valores sociais reconhecidos pelo ordenamento jurídico, na medida em que as desigualdades geradas e intensificadas pelo sistema capitalista, e suas crises sistêmicas, dificultam medidas que buscam a inserção social sobretudo de grupos minoritários.

Essa realidade demonstra que sem a atuação sustentável das empresas, as medidas estatais serão insuficientes para a superação das desigualdades sociais. A relevância da ampliação do conceito de função social da empresa, e, sobretudo, a

⁹ Segundo informações do site www.superfestival.com.br, a rede de supermercados já recebeu prêmio de empresa cidadão em duas oportunidades, bem como diversos certificados pelos relevantes serviços prestados à comunidade.





valorização da responsabilidade social são, portanto, essenciais para o desenvolvimento social.

Diferente de ser apenas um agente econômico, espera-se da empresa mais do que organizar os meios de produção na busca pelo lucro. A atuação social da empresa é, dessa maneira, importante elemento de transformação da sociedade.

Tratando-se de um princípio inerente à liberdade de iniciativa, a função social deve estar em equilíbrio à busca pelo lucro da empresa.

A valorização da responsabilidade social, por outro lado, tende a integrar a empresa à sociedade, como também contribuir tanto para o desenvolvimento da atividade econômica, quanto com a redução das desigualdades sociais.

O projeto “Especiais do Super Especial”, implantado pela Rede de Supermercados Festival, de Curitiba, e vencedor do 2º Prêmio FGV-EAESP de Responsabilidade Social no Varejo em 2004, é exemplo relevante de busca de inclusão das pessoas com deficiência tanto no mercado de trabalho, quanto na sociedade. Com efeito, mais do que simplesmente cumprir a cota legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, a empresa preocupa-se com a valorização do empregado como pessoa, em clara observância ao princípio da dignidade humana e do desenvolvimento econômico sustentável.

O exemplo escolhido foi apenas um dos muitos casos de sucesso que têm se enraizado na realidade empresarial. Mais do que mudanças econômicas, projetos de responsabilidade social impactam positivamente a sociedade em que a empresa está inserida, bem como concretizam o princípio da função social com o exercício da livre iniciativa.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Verbatim, 2014.





BARACAT, Eduardo Milléo; CALADO, Verônica. A função social da empresa e as cotas para os trabalhadores com deficiência. In: ALVARENGA, Rúbia Z. Direitos humanos dos trabalhadores. SP: LTr, 2016, p. 171-182.

BASTOS, Celso Ribeiro. Direito Econômico Brasileiro. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2000.

BEGA, Patrícia Fernandes; GOIS, Márcio Cristiano de. A responsabilidade social empresarial na sociedade de consumo. Curitiba: Editora CRV, 2016.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes, PORTELLA JUNIOR, José Carlo. A responsabilidade social da empresa e a erradicação do trabalho escravo. Revista Pensar. Fortaleza: 2013, p. 190-209. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2454>>. Acesso em: 1 dez. 2017.

_____, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; MAROVICZ, Silvia. O Princípio da Dignidade Humana e a Responsabilidade Social das Empresas Privadas. Revista Jurídica – Unicuritiba, Curitiba, vol. 02, nº 29, p. 375-405, 2012. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/529/413>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 01 dez. 2017.

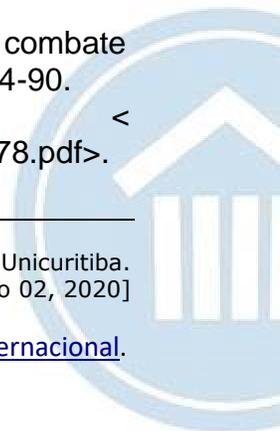
_____. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 01 dez. 2017.

_____. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 01 dez. 2017.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DA SILVA, Marina Zaganel Xavier. Atuação do Ministério Público do Trabalho no combate à discriminação do trabalhador com deficiência. Conpedi Curitiba, Curitiba, p. 74-90. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/zpihf1p5/53QkVFK600fE3K78.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2018.





FGV-EAESP de Responsabilidade Social no Varejo. Disponível em:
<<http://www.fgv.br/cev/rsnovarejo/arquivos2004/Supermercado%20Festival.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2018.

GOMES, Daniela Vasconcellos. Função Social do Contrato e da Empresa: aspectos jurídicos da responsabilidade social empresarial nas relações de consumo. Revista Desenvolvimento em Questão, Unijuí, Rio Grande do Sul, nº 7, p.127-152, 2006. Disponível em:
<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/124>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

GOSDAL, Thereza Cristina. Dignidade do Trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. São Paulo: LTr, 2007

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. São Paulo: Malheiro, 2014.

INDICADORES Ethos para Negócios Sustentáveis e Responsáveis. Disponível em:
<<https://www3.ethos.org.br/conteudo/indicadores/#.Wvog1GgvzIU>>. Acesso em: 10 maio 2018.

LUCCA, Newton De. Da ética geral à ética empresarial. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MISSÃO Instituto Ethos. Disponível em: <<https://www3.ethos.org.br/conteudo/sobre-o-instituto/#.WvogYWgvzIU>>. Acesso em: 10 maio 2018.

PETTER, Lafayete Josué. Princípios constitucionais da ordem econômica. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; MEDEIROS, Elisângela Aparecida de. FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA: IMPACTOS NA LIBERDADE ECONÔMICA VERSUS BENEFÍCIOS NO DESENVOLVIMENTO NACIONAL. Revista Jurídica – Unicuritiba, Curitiba, vol. 02, nº 47, p. 99-122, 2017. Disponível em:
<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2028>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1999.

TAVARES, André Ramos. Direito Constitucional Econômico. São Paulo: Método, 2003.





TENÓRIO, FERNANDO GUILHERME (org.). Responsabilidade social empresarial: teoria e prática. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.



Revista Administração de Empresas Unicritiba.
[Received/Recebido: Agosto 13, 2020; Accepted/Aceito: Outubro 02, 2020]

Este obra está licenciado com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/).

